

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POÇO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

PROMULGADA EM 06/06/90

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO
(Incluído pela Emenda 009/2010)

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Poço Fundo integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais. (Redação dada pela Emenda 009/2010)

§1º - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado. (Incluído pela Emenda 009/2010)

§ 2º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão. (Incluído pela Emenda 009/2010)

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda 009/2010)

§ 1º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda 009/2010)

§ 2º - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante: (Incluído pela Emenda 009/2010)

I - plebiscito; (Incluído pela Emenda 009/2010)

II - referendo; [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

III - iniciativa popular no processo legislativo; [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

IV - participação na administração pública; [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

V - ação fiscalizadora sobre a administração pública. [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

§ 3º - A participação na administração pública e a fiscalização sobre esta se dão por meio de instâncias populares, com estatutos próprios, aprovados pela Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

Art. 3º - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no artigo 166 da Constituição do Estado: [\(Redação dada pela Emenda 009/2010\)](#)

I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos; [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos; [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

III - preservar os interesses gerais e coletivos; [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

IV - promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação; [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum; [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

VI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social; [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

VII - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades; [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

VIII - valorizar e desenvolver a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira. [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

Parágrafo único - O Município concorrerá nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado. (Incluído pela Emenda 009/2010)

Art. 4º- O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. (Redação dada pela Emenda 009/2010)

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial. (Incluído pela Emenda 009/2010)

§ 2º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido aviso prévio à autoridade competente, que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem ele delegar a atribuição. (Incluído pela Emenda 009/2010)

§ 3º- Nos processos administrativos, qualquer que seja objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivada. (Incluído pela Emenda 009/2010)

§ 4º - Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação. (Incluído pela Emenda 009/2010)

§ 5º - Independente de pagamento de taxa ou emolumentos, ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, devendo o Poder Público fornecê-la no prazo máximo de trinta dias, para defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo. (Incluído pela Emenda 009/2010)

§ 6º - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, incumbindo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilização. (Incluído pela Emenda 009/2010)

§ 7º - Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça violar direito previsto nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda 009/2010)

§ 8º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito previsto nas Constituições da República ou do Estado ou nesta Lei Orgânica. [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

§ 9º - O Poder Público coibirá todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos e dos estabelecimentos privados que pratiquem tais atos. [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

Art. 5º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município: [\(Redação dada pela Emenda 009/2010\)](#)

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional; [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais; [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais. [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

Parágrafo Único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais. [\(Redação dada pela Emenda 009/2010\)](#)

Art. 6º - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o Poder Público. [\(Redação dada pela Emenda 009/2010\)](#)

§ 1º - Um direito fundamental em caso algum pode ser violado. [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta. [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

Art. 7º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. [\(Redação dada pela Emenda 009/2010\)](#)

Parágrafo Único – São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no Art. 166 da constituição do Estado de Minas Gerais:

I – compatibilizar o seu desenvolvimento com a preservação de seu patrimônio cultural e histórico e do meio ambiente;

II - desenvolver e fortalecer os sentimentos da comunidade em favor da preservação de sua memória, tradição e peculiaridade;

III - assegurar e aprofundar a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira;

IV - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

V - proporcionar aos seus habitantes, condições de vidas compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum.

Art. 8º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei observada à legislação estadual, a consulta plebiscitária e o abaixo disposto: [\(Redação dada pela Emenda 009/2010\)](#)

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação de Município; [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública e posto de saúde. [\(Incluído pela Emenda 009/2010\)](#)

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 9º – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar, e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal e mirim, destinadas a proteção de seus bens, a população, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) Mercados, feiras e matadouros locais;

d) Cemitérios e serviços funerários;

e) Iluminação pública;

f) Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - Promover a cultura e a recreação;

XI - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanais;

XIII - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIV - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - Realizar programas de alfabetização;

XVI - Realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento da ocupação do solo urbano;

XVIII - Elaborar e executar o plano diretor;

XIX - Executar obras de:

a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) Drenagem pluvial;

c) Construção e conservação de estradas vicinais;

d) Edificação e conservação de prédios públicos Municipais.

XX – fixar:

a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;

b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, como locais de estacionamento de táxis e demais veículos.

XXI - conceder licenças para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto – falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) Realização de jogos, espetáculos e diversões públicas, observadas as prescrições legais;
 - e) Prestações de serviços de táxis;
- XXII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- XXIII - administrar seus bens adquiri-los e aliena-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;
- XXIV - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- XXV - estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;
- XXVI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território, observadas as Leis Federal e Estadual;
- XXVII - licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros, e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio - ambiente, a saúde, a higiene ao sossego, a segurança, aos bons costumes e ao bem – estar da população, determinando o seu fechamento ou abertura;
- XXVIII - fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos citados no inciso anterior;
- XXIX - desapropriar, por necessidade ou utilidade publica ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- XXX – associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara de Vereadores, para a gestão, sob planejamento, de funções publicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XXXI – cooperar com a União e o Estado, nos termos do convênio ou consórcio previamente aprovado pela Câmara de Vereadores, na execução de convênio ou consórcio previamente aprovado pela Câmara de;

XXXII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XXXIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados aos abastecimentos públicos, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, a saúde e ao bem estar da população;

XXXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXXV - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXXVI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXVII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem pelas vias Públicas Municipais;

XXXVIII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXXIX – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XL – prestar assistência nas emergências médicas – hospitalares de pronto – socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XLI – fiscalizar, nos locais de vendas: peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XLII – dispor sobre depósito e vendas de mercadorias ou animais apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal

XLIII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XLIV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLV – as normas de loteamento e arruamento a iniciar-se no Município e Distrito deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes;
- b) Vias de tráfegos e de passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos e lotes cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;

XLVI – realizar e estimular a prática esportiva para os seus habitantes, principalmente os jovens.

Art. 10 - Além das competências previstas no artigo anterior, o município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Art.23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 11 – O Governo Municipal é constituído pelos poderes legislativo e executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (Redação dada pela Emenda 009/2010)

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DO PODER LEGISLATIVO
(Redação dada pela Emenda 009/2010)

Art. 12- O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 13 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - O número de Vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, observadas as disposições da Constituição Federal e normas do Superior Tribunal Eleitoral, por lei aprovada em cada Legislatura para vigorar na superveniente; [\(Redação dada pela emenda 007/2004\)](#)

II – o Presidente da Câmara encaminhará à Justiça Eleitoral, cópia lei fixadora do número de Vereadores. [\(Redação dada pela emenda 007/2004\)](#)

III) A mesa da Câmara enviará ao tribunal regional eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

§ 1º A lei de que trata o inc. I deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal até o ultimo dia da Sessão Legislativa anterior à da realização das eleições municipais. [\(Incluído pela emenda 007/2004\)](#)

§ 2º A Sessão Legislativa de que trata o parágrafo anterior não será encerrada enquanto não promulgada a lei fixadora do número de Vereadores. [\(Incluído pela emenda 007/2004\)](#)

Art. 14 – Os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens, o que deverá constar da ata no primeiro dia de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

Art. 15 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e as de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria de seus membros em sessão.

Art. 16 – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima exigida por Lei Federal e Estadual;

VII – ser alfabetizado;

VIII – estar quite com a lei Federal, Estadual e Municipal.

IX – Não ter sido enquadrado nos impedimentos descrito na Lei Complementar Nº 135, de 4 de Junho de 2010. [\(Incluído pela Emenda 012/2017\)](#)

Art. 17 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [\(Redação dada pela Emenda 009/2010\)](#)

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, ou a critério do presidente da Câmara, para outra data. [\(Redação dada pela Emenda 012/2017\)](#)

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessão ordinária, extraordinária ou solene, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária, com comunicação antecipada por escrito ao Presidente da Câmara de Vereadores;

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, havendo urgência ou interesse público ou relevante;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária que poderá ser até em número de quatro mensais, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para cuja deliberação foi convocada.

Art. 18 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recintos destinados ao seu funcionamento, salvo por conveniência pública ou força maior.

Parágrafo Único – comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderá a sessão ser realizada em outro local designado pelo Presidente da Câmara, após a verificação pelo juiz de direito da comarca , no auto de registro da ocorrência .

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de um de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, a qual deverá repetir-se por ocasião do término do mandato, devendo ambas as declarações de bens ser transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção de o Prefeito legislar sobre as matérias de competência Município especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como os monumentos e as paisagens naturais notáveis;
- c) Impedir a evasão, invasão, destruição e descaracterização de obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência;
- e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) Ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) À criação de distritos industriais;
- h) Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições de habitação e de saneamento básico;
- j) Ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais no território do Município;
- l) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) À cooperação com a união e o estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- n) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) Às políticas públicas do Município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais, e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V – concessão de auxílio e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis, quando se tratar de doações em encargo;

IX – aquisição e bens imóveis, quando se tratar de doações em encargo;

X – criação organização e supressão de distrito, observada a Legislação Estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargo, empregos funções publicasse fixação da respectiva remuneração;

XII – plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIII - a denominação e alteração da denominação de próprios, vias públicas, prédios públicos e logradouros públicos; [\(Redação dada pela Emenda 012/2017\)](#)

XIV – guarda municipal e guarda mirim, destinados a proteger bens, obras e instalações do município, bem como o bem-estar da população local;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos;

XVII – instituição e arrecadação dos tributos de uso sua competência, bem como aplicação de suas rendas;

XVIII – autorizar a concessão administrativa do uso de bens Municipais;

XIX – autorizar a concessão de direito real do uso de bens Municipais;

XX – criar, estruturar e conferir atribuições à secretaria ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XXI - (Revogado pela Emenda 006/2002)

XXII – delimitar o perímetro urbano e as divisas do município;

XXIII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XXIV – criar transformar e extinguir cargos de assessoria e de subprefeito, e fixar os respectivos vencimentos nas funções públicas.

Art. 21 – Compete a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional suplementar à legislação federal e estadual e nesta Lei Orgânica que exijam “quórum” superior e qualificado.

§ 1º - O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 2º - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 22 – Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta lei orgânica e do regimento interno da Câmara;

II – elaborar o seu regimento interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Art. 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com o auxílio do tribunal de contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – sustar os atos normativos do poder executivo Municipal que exorbitem do poder executivo municipal que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, fiscalização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quanto à ausência exceder a quinze dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar diretamente os atos do poder executivo Municipal, incluídos os da administração indireta e funcional;

XI – proceder às tomadas de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao procurador geral da justiça, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a administração pública, de que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinando que se inclua na Câmara Municipal, sempre que pelo menos um terço da Câmara o requerer;

XVII – convocar os secretários e funcionários municipais ou ocupantes de cargos afins para prestar informações sobre matéria de sua competência;

~~XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração, a pedido de Vereador;~~ (Eficácia suspensa pela Adin 10000.09.504326-1/000 – Processo 5043261-78.2009.8.13.0000)

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – Decidir sobre a perda de mandato de vereador por voto aberto de dois terços de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; [\(Redação dada pela Emenda 012/2017\)](#)

XXI – convocar funcionário do Município, lotado em qualquer órgão da Prefeitura Municipal, para prestar esclarecimento e informações perante a Câmara de Vereadores. [\(Redação dada pela Emenda 012/2017\)](#)

§ 1º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos exigidos pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior facultará ao presidente da Câmara solicitar, em conformidade com a legislação vigente, a intervenção do poder judiciário, para que se faça cumprir a determinação legal.

XXII – conceder título honorífico a pessoa que tenha reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante resolução aprovada por dois terços de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda 012/2017\)](#)

XXIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo mínimo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) O parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços membros da Câmara;
- b) Decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do tribunal de contas;
- c) Rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao ministério público, para os fins de direito, prevalecendo também para este item, a decisão mencionada no item anterior.

XXIV – decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos identificados na Constituição Federal, na constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XXV – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXVI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XXVII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XXVIII – convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretariado ou qualquer funcionário do Município para a apresentação dos mesmos;

XXIX – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

XXX – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXXI – solicitar urgência nas respostas a seus ofícios por parte do Poder Executivo Municipal, estipulando, portanto, o prazo de quinze dias do recebimento da solicitação;

XXXII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXXIII – será de responsabilidade do Presidente da Mesa Diretora da Câmara ou qualquer outro Vereador zelar pela observância da Lei Orgânica e pela preservação dos direitos e garantias individuais, fazendo-a ser cumprida, mesmo que seja obrigado a procurar a Promotoria Pública da Comarca.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 23 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.

§ 1º - A consultas às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e poderá ser supervisionada pelo Presidente da Câmara ou funcionário da Câmara designado por este. [\(Redação dada pela Emenda 012/2017\)](#)

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas, à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante, e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 24 – Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, III e 153, § I, da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda 003/1998\)](#)

Art. 25 – Subsídios dos Vereadores fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de número máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º da C.F. [\(Redação dada pela Emenda 005/1998\)](#)

§ 1º - A remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do artigo 39 CF somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observado revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. [\(Redação dada pela Emenda 005/1998\)](#)

§ 2º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores será fixada através de subsídio, em cada legislatura para a subsequente. [\(Redação dada pela Emenda 009/2010\)](#)

§3º - [\(Revogado Emenda 009/2010\)](#)

§4º - [\(Revogado Emenda 009/2010\)](#)

§5º - [\(Revogado pela Emenda 009/2010\)](#)

§6º - [\(Revogado pela Emenda 009/2010\)](#)

Art. 26 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como subsídio pelos Deputados Estaduais, nos termos do Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda 009/2010\)](#)

Art. 27 - [\(Revogado pela Emenda 012/2017\)](#)

Art. 28 – No caso da não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura anterior, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial, e não poderá ser inferior ao menor salário vigente no país.

Art. 29 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito. [\(Redação dada pela Emenda 012/2017\)](#)

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 30 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, os quais ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [\(Incluído pela Emenda 022/2020\)](#)

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição dos membros da mesa, o Vereador que mais recentemente haja exercido cargo na mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado dos presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 3º - Empossando-se os eleitos no 1º dia útil do mês de janeiro. [\(Redação dada pela Emenda 002/1994\)](#)

§ 4º - Caberá ao regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da mesa diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o regimento interno da Câmara Municipal dispor o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído do cargo.

§ 6º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizara independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes na sessão.

§ 7º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá faze-lo dentro do prazo de quinze dias a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 8º - No ato da posse, e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando da respectiva ata o seu resumo.

§ 9º - A Mesa da Câmara se comporá de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. Em caso de ineficiência no desempenho de suas atribuições regimentais, e na hipótese de não aceitarem os respectivos cargos, a Câmara de Vereadores elegerá uma nova mesa, pelo voto da maioria de seus membros.

§10 - Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§11 - No caso de vacância do cargo de Presidente, o Presidente cujo mandato tenha imediatamente se encerrado ficará responsável pelas atribuições necessárias ao andamento das atividades legislativas e administrativas da Câmara até que tenha ocorrido a efetiva posse do próximo Presidente eleito. [\(Incluído pela Emenda 015/2018\)](#)

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 31 – Compete à mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, caso sua contabilidade seja feita pela própria Câmara;

II – propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformam e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixar a respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer membros da Câmara, nos casos previstos por lei, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia trinta e um de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município. Caso não seja aprovada, será novamente aprovada, será novamente debatida em plenário. Não havendo acordo, prevalecerá a proposta da mesa diretora.

Parágrafo único - A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 32 – Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos dos vereadores presentes. [\(Redação dada pela Emenda 012/2017\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Emenda 012/2017\)](#)

SEÇÃO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DAS SESSÕES

Art. 33 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação. [\(Redação dada pela Emenda 009/2010\)](#)

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, decorrente de convocação. [\(Redação dada pela Emenda 009/2010\)](#)

Art. 34 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara e com a vistoria do Juiz Eleitoral da comarca.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara

Art. 35 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 36 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único – considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia, e participar das votações.

Art. 37 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal se fará:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessário, e com antecedência de no mínimo quinze dias da convocação aos Vereadores;

II – pelo Presidente da Câmara com antecedência mínima de sete dias aos Vereadores, e em horário que não venha prejudicar o serviço normal dos mesmos;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, obedecendo ao inciso II deste artigo.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para cuja deliberação ela foi convocada. [\(Redação dada pela Emenda 012/2017\)](#)

§ 2º - Poderá o prazo previsto no Inciso II do caput deste artigo ser reduzido, desde que a convocação seja feita em sessão da Câmara e aprovada pela maioria absoluta dos vereadores. [\(Incluído pela Emenda 012/2017\)](#)

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 38 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes, temporárias e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de leis, na forma do regimento interno; [\(Redação dada pela Emenda 012/2017\)](#)

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições bem como qualquer servidor público municipal; [\(Redação dada pela Emenda 012/2017\)](#)

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto a Prefeitura Municipal à elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VIII – convocar qualquer servidor público municipal para comparecer em plenário da Câmara, para prestar esclarecimentos e informações sobre assunto inerente às suas atribuições, ou por desacato ao plenário ou qualquer membro da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda 012/2017\)](#)

IX – dar parecer em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo ou em outros expedientes, quando convocados.

Art. 39 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criados pela Câmara, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao ministério público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Os membros das comissões especiais de inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão fazê-la em conjunto ou isoladamente:

I – proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer necessário a sua presença, realizando ali os atos que lhe competirem.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelo órgão de administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que julgarem necessárias;

II – requerer a convocação de secretário, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder às verificações contábeis em livros papeis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores no prazo estipulado faculta ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do poder judiciário para fazer cumprir a Legislação. No descuido da Presidência na referida ordem do parágrafo quarto, poderá qualquer Vereador substituí-lo nos direitos que lhe prevalecem dentro da comissão, sendo esse Vereador indicado pela Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 5º - Nos termos do artigo terceiro da Lei Federal número 1.579 de dezoito de março de mil novecentos e cinquenta e dois, as testemunhas intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, à intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Artigo 218 do código de processo penal.

Art. 40 – As comissões especiais de inquérito deverão comunicar ou colocar a par da situação os membros da Mesa Diretora e os demais Vereadores da Câmara Municipal, sob pena de perda dos direitos na mesma.

Art. 41- Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara a permissão para emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nestas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, o dia e a hora para o pronunciamento, e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42 – Compete ao presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir a regimento interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aqueles cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer em substituição a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais, nos termos do regimento, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XII – realizar audiências públicas com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a esta área de gestão.

Art. 43 – O Presidente da Câmara, ou quem substitui-lo somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da mesa diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Art. 44 – A Câmara Municipal poderá convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário ou qualquer funcionário Municipal para prestar esclarecimentos em plenário da Câmara.

Parágrafo Único – Para esse caso, o convocado deverá apresentar-se após o recebimento da convocação, no prazo mínimo de quinze dias, podendo ser dobrado o referido prazo, se houver uma justificação devidamente comprovada em plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 45 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no regimento interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa.

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA

Art. 46 – Ao secretário competem além das atribuições contidas no regimento interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas. (Redação dada pela Emenda 012/2017)

II – redigir, acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do regimento interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

§ 1º. As atribuições descritas nos incisos I, II, III, poderão serem exercidas por um funcionário da câmara de vereadores de Poço Fundo, desde que autorizado pela mesa diretora. (Incluído pela Emenda 012/2017)

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 48 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 49 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 50 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma e sua posse:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, na administração pública direta ou indireta Municipal salvo mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

c) Exercer cargo, função ou emprego remunerado, na administração Municipal salvo mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

II – desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município, ou nela exercer função remuneração;

- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível 'ad nutum' nas entidades, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades, a que se refere à alínea 'a' do inciso I;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo

Art. 51 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspendido os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto de dois terços de seus membros, mediante convocação da mesa ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa ao Vereador acusado. [\(Redação dada pela Emenda 012/2017\)](#)

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela mesa, de ofício, mediante provação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa ao Vereador acusado.

VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

VIII – Que residir fora do município. [\(Incluído pela Emenda 012/2017\)](#)

Parágrafo Único - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 52 - O exercício de vereança por servidor se dará de acordo com as determinações da constituição Federal.

Parágrafo único – O Vereador, ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 53 – O Vereador poderá licenciar-se

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de sua licença não seja remunerado pelo cofre público;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município, podendo, no entanto, receber seus vencimentos mensais.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I e nas licenças do inciso III.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 54 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta oito horas, ao tribunal regional eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere a parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 55 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas a Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Medidas Provisórias;

VI – Decretos Legislativos;

VII – Resoluções;

§1º - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do regimento interno: (Redação dada pela Emenda 020/2019)

I – a autorização;

II – a indicação;

III – o requerimento.

§2º – Ressalvadas as ocasiões das sessões secretas, todas as votações realizadas pelos edis no âmbito das reuniões da Câmara Municipal deverão, obrigatoriamente, ser realizadas por escrutínio aberto. [\(Incluído pela Emenda 020/2019\)](#)

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 56 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, devidamente subscrita por dois por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emendas à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - Na discussão da proposta de emenda popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo se for subscrita pela maioria absoluta de seus membros. [\(Redação dada pela Emenda 012/2017\)](#)

§ 5º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 57 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A Lei Complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, observado os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Art. 58 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 59 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação da Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico da comunidade, seja da cidade, seja de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao regimento interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara

Art. 60 – São objetos de Lei Complementares as seguintes matérias:

I – Código tributário Municipal;

II – Código de obras ou de edificação;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento, ocupação e uso do solo;

VI – Plano Diretor;

VII- Regime jurídico dos servidores;

VIII – Lei instituidora da guarda municipal e guarda mirim;

IX – Lei de criação de cargo, funções ou emprego público;

X – Código sanitário;

XI – Estatuto dos servidores públicos.

Parágrafo Único – As Leis Complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 61 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal e a, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privada da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 62 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória com força de lei para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a

Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrente.

Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias. [\(Redação dada pela emenda 013/2018\)](#)

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 64 – O Prefeito Municipal pode solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação, em vantagem sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa da 'quórum 'especial para aprovação de Lei Orgânica, estatuaria ou equivalente a código.

Art. 65 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de dez dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará ou o vetará no prazo de dez dias úteis, a contar-se a partir da data do protocolo junto ao Poder Executivo. [\(Incluído pela Emenda 014/2018\)](#)

§ 1º - Decorrido o prazo de dez dias úteis descrito no caput, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção do projeto; [\(Incluído pela Emenda 014/2018\)](#)

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do protocolo do projeto junto ao Poder Executivo, e comunicará, dentro de dois dias úteis, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto. [\(Incluído pela Emenda 014/2018\)](#)

§ 3º - O voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto será somente rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta. [\(Redação dada pela Emenda 012/2017\)](#)

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se sobre as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Caso haja sancionado a proposição de lei, o Prefeito Municipal comunicará dentro de vinte e quatro horas à mesa da Câmara Municipal, enviando um xerox autenticado da lei sancionado, sendo o prazo estipulado neste parágrafo a contar da data de seu sancionamento.

§ 8º - O silêncio do Prefeito Municipal, decorrido o prazo, importará em sanção do projeto.

§ 9º - O não cumprimento do §7º deste artigo acarretará penalidades legais ao infrator, o qual ficará sujeito à cassação do mandato pela Câmara de Vereadores.

§ 10º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seu motivo ao Presidente da Câmara.

§ 11 - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio aberto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto nominal da maioria de seus membros. [\(Redação dada pela Emenda 020/2019\)](#)

§ 12 - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 11, sem deliberação o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sendo suprimido o decurso de prazo.

§ 13 - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado em até dois dias úteis ao Prefeito Municipal, o qual terá o prazo de até dois dias úteis para promulgação ou, no caso de silêncio do mesmo, para devolução do projeto à Câmara Municipal acompanhado do respectivo número de ordem da lei, a contar-se a partir do novo protocolo do projeto, já com o veto rejeitado, junto ao Poder Executivo municipal. [\(Incluído pela Emenda 014/2018\)](#)

§ 14 - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos acima, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de dois dias úteis, contados a partir do recebimento do projeto do Poder Executivo municipal conforme

§13, caberá ao Vice-Presidente a obrigação de fazê-lo, no prazo de dois dias úteis. (Incluído pela Emenda 014/2018)

§ 15 - A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 66 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou de pelo menos dois por cento do eleitorado devidamente inscrito.

Art. 67 – À resolução destina-se matéria político administrativa da Câmara que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito Municipal.

Art. 68 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusive da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito Municipal.

Art. 69 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no regimento interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 70 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira sessão, digo, a primeira discussão dos projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao inscrever-se, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar tema que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição, ou temas que nada tenham a ver com a matéria em questão.

§ 2º - Caberá ao presidente da Câmara fixar o número de cidadão que poderão fazer o uso da palavra, bem como o tempo de cada um, em cada sessão.

§ 3º - É instituída a tribuna livre, pela qual o povo se manifestará na tribuna da câmara, durante as sessões, na forma e nos casos definidos pelo regimento interno.

§ 4º - O regimento interno da Câmara estabelecerá as condições e os requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 71 – será dada ampla divulgação de qualquer projeto de lei recebido pela Câmara de Vereadores, sem exceção de destinatário, facultando a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para sua apreciação.

Art. 72 – A requerimento de Vereador, aprovado pelo plenário por maioria absoluta, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, ainda que sem o parecer das comissões designadas.

Parágrafo Único – O projeto de lei somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, com aprovação da maioria absoluta dos Vereadores na Câmara.

Art. 73 – O prefeito municipal poderá pedir urgência para os seus projetos de lei de relevante interesse público; e estes serão votados em uma única votação, com dispensa de apreciação de qualquer comissão. [\(Redação dada pela Emenda 012/2017\)](#)

§ 1º O pedido de urgência do Prefeito Municipal deverá ser votado e aprovado pela maioria absoluta dos vereadores da Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda 012/2017\)](#)

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 74 – O poder executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 75 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 76 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse juntamente com os Vereadores eleitos, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente á eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia dez de janeiro do ano subsequente à eleição, o Prefeito e o Vice-Prefeito não tiver assumido o Cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse, e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumido em atas e divulgado para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais, substituindo-o nos casos de licença, sucedendo no caso de vacância do cargo.

Art. 77 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente da Câmara em assumir o caso para o qual foi convocado, implicará em perda do mandato que ocupa na mesa diretora.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 78 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeito ao julgamento perante o tribunal de justiça do estado, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

I – apropria-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens ou de rendas públicas, ou desvia-los para terceiros;

II – utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens rendas ou serviços públicos;

III – desviar ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a constituição do estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII – contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX – conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X – alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI – adquirir bens ou realizar serviços e obras sem concorrência e coleta de preços, nos casos exigidos em lei.

XII – antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;

XIV – negar execução à Lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem esclarecer o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratados Municipais dentro do prazo estabelecido em lei;

§ 1º - Esses crimes são definidos em Lei Federal especial, que estabelece as normas do processo e julgamento.

§ 2º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarretará a perda do cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 79 – A Câmara Municipal, ou outro órgão Municipal interessado na apuração da responsabilidade do Prefeito, pode requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo ministério público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

Art. 80 – O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, se sujeitará ao mesmo processo substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 81 – São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionada com a perda do mandato, mediante a votação de dois terços da Câmara em plenário:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Vereador e ou comissão de investigação da câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações de Vereador e Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação, ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade, bem como deixar de enviar as leis sancionadas à Câmara no prazo legal estipulado nesta Lei Orgânica do Município;

V – deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - (Revogado pela Emenda 012/2017)

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se sua prática;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em leis, ou afastar –se da prefeitura, sem autorização da câmara dos Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade do seu cargo;

XI – deixar de apresentar o balancete mensal da prefeitura até o dia dez do mês subsequente ao balancete.

§ 1º - A denuncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, a denúncia deverá ser efetuada também por escrito e assinada, podendo qualquer votar Vereador da Câmara, mesmo os ocupantes de cargo na mesa diretora.

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador que esteja impedido de votar, podendo integrar a comissão processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o presidente da Câmara, na primeira sessão subsequente, determinará sua leitura, e constituirá a comissão processante, formada por três Vereadores, sorteados dentre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo o Presidente e o relator da comissão processante ;

§ 5º - A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer, o qual será submetido ao plenário da Câmara, opinado pelo prosseguimento ou arquivamento do processo, podendo proceder às diligências que julgar necessária;

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente da Câmara determinará, desde logo a abertura da instrução citando o denunciado, com a remessa da cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão de inquérito, ou processante, determinará as diligências requeridas, ou que julgar conveniente, e realizará as audiências necessárias para a tomada de depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, o qual poderá assistir, pessoalmente ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, sem que interfira na realização do trabalho, podendo ainda a comissão interrogar e contradizer as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas;

§ 8º - Após as diligências, a comissão processante proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de uma reunião, ou sessão, para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer;

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de sessenta minutos cada um, sendo, que ao final o denunciante poderá manifestar-se pelo mesmo tempo de denunciado, que é de cento e vinte minutos no máximo, o primeiro para produzir sua acusação, e o segundo para realizar sua defesa;

§ 10º - Terminada a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia;

§ 11º - Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia pelo voto de dois terços dos Vereadores da Câmara;

§ 12º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado, e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado, sendo que se o resultado da votação for favorável ao denunciado, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à justiça eleitoral.

§ 13º - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado.

Art. 82 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo tribunal de justiça;

II – nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 83 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ‘ad nutum’ na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste Artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exerça função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 84. O Prefeito somente poderá ausentar-se do Município por período superior a quinze dias mediante a concessão de licença por esta Casa Legislativa, sob pena de perda de mandato, conforme ditames desta Lei Orgânica. [\(Redação dada pela Emenda 012/2017\)](#)

Art. 85 – O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único – No caso deste Artigo, e de ausência em missão oficial, o prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 86 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar ao Município em juízo e fora dele;
- II – exercer a direção superior da administração Municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expandir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projeto de lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;
- VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;
- IX – remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal, por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do município, e solicitando as providências que julgar necessária;
- X – prestar anualmente a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior;
- XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas Municipais, na forma da lei;
- XII – decretar nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do município e na forma de lei;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, podendo o caso ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, sendo que o não cumprimento deste inciso será considerado um desacato à Câmara de Vereadores e sujeito às penalidades legais;

XV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, dando ciência à Câmara Municipal, e em até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, publicar pormenoradamente quanto foi arrecadado pelo Município com recolhimento de Contribuição sobre Iluminação Pública, multas de trânsito e parcelas do IPVA a que fez jus o Município no exercício corrente, explicitando o que foi gasto com tais recursos; [\(Redação dada pela Emenda 002/2019\)](#)

XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, na forma da Lei;

XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara, obedecendo a prazos fixados nesta Lei Orgânica;

XX – fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XXI – requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, submetendo o assunto à Câmara Municipal;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos e no convênio, bem como releva-las quando for o caso;

XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que forem dirigidas.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

XXVII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, depois de aprovada a permissão pela Câmara Municipal;

XXVIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiro, após uma aprovação em plenário da Câmara Municipal;

XXIX – encaminhar a Câmara, até o dia quinze de abril, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findado;

XXX – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXXI – fazer publicar os atos oficiais;

XXXII – prover os serviços e obras da administração pública;

XXXIII – colocar a disposição da câmara, dentro de sua de sua requisição, as quantias que devam ser despedidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês , os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias , compreendendo os créditos suplementares e especiais ;

XXXIV – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXXV - [\(Revogado pela Emenda 012/2017\)](#)

XXXVI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos, após aprovação prévia pela Câmara Municipal;

XXXVII – apresentar anualmente á Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXXVIII – contrair empréstimos e realizar operação de credito, mediante prévia autorização da Câmara dos Vereadores;

XXXIX – providenciar sobre a administração de bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XL – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos ás terras do Município;

XLI – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XLII – providenciar sobre o incremento do ensino;

XLIII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XLIV – adotar providencia para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal.

SEÇÃO VI

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 87 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, acumulação esta igualmente vedada ao Vice-Prefeito, ressalvada a posse em virtude de concurso publico;

§ 1º - E igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

§ 2º - Infringir o disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro importará em perda de mandato.

Art. 88 – são crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela pratica de crime de responsabilidade, perante o tribunal de justiça do estado.

Art. 89 – São infrações político-administrativas do prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante á Câmara.

Art. 90 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do prefeito quando:

- I – ocorrer, falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado pela câmara dentro do prazo de dez dias;
- III – infringir as normas dos artigos previstos em lei e nesta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspendido os direitos políticos.

Art. 91 – São crimes de responsabilidade os atos do prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e especialmente contra:

- I – a existência do Município;
- II – o livre exercício da Câmara Municipal;
- III – o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a probidade na administração;
- V – a lei orçamentária;
- VI – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

SEÇÃO VII

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 92 – Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da administração municipal que conterá entre outras informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, credor por credor com as datas do respectivo vencimento, inclusive das dividas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o tribunal de contas de convênios celebrados com os organismos da união e do estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

III – prestações de conta de convênio celebrados com organismos da união e do estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação de contratos dos concessionários e permissionários de serviços públicos;

V – estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da união e do estado, por força de mandamento constitucional ou de convenio;

VII – projetos de lei de iniciativa do poder executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à convivência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retira-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo Único – Fica assegurado ao Prefeito eleito e pessoas indicadas por ele o direito a acompanhar todos os atos e feitos da transição administrativa. [\(Incluído pela Emenda 012/2017\)](#)

Art. 93 – É vedado ao prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos públicos praticados em desacordo com este artigo.

SEÇÃO VIII

DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 94 – São auxiliares diretos do Prefeito.

I - Os secretários municipais ou diretores equivalentes;

II - Os Subprefeitos, esses escolhidos pela Câmara de Vereadores, podendo ser indicados pelo Prefeito ou representação partidária existente na Câmara Municipal.

Art. 94 A - Fica proibida a nomeação ou a designação para cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município e na Câmara Municipal, de pessoa declarada inelegível em razão de condenação pela prática de ato ilícito, nos termos da legislação federal. [\(Incluído pela Emenda 10/2012\)](#)

§ 1º - Incorrem na mesma proibição de que trata este artigo os detentores de mandatos eletivos declarados inelegíveis por renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município ou do Distrito Federal. [\(Incluído pela Emenda 10/2012\)](#)

§ 2º - Fica o servidor nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, Certidões Negativas Cíveis e Criminais e declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata este artigo. [\(Incluído pela Emenda 10/2012\)](#)

Art. 94 B - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município e os da Câmara Municipal, ficam obrigados a apresentar ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade ao qual estão ligados, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, as Certidões Negativas cível e criminal e declaração de que não incorrem nas proibições de que trata o Art. 94-A". [\(Incluído pela Emenda 10/2012\)](#)

Art. 95 – A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliadores diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 96 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – ter residência no Município;

III – estar no exercício dos direitos políticos;

IV – ser maior de vinte e um anos;

V – não ter vínculo de parentesco com o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - Não se enquadrar nos impedimentos descritos na Lei Complementar Nº 135, de 4 de Junho de 2010. [\(Incluído pela Emenda 012/2017\)](#)

Art. 97 – Além das atribuições fixadas em lei compete aos secretários ou diretores

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.

§ 2º - Infringir o inciso IV deste artigo, sem justificação devidamente comprovada, importa em crime de responsabilidade.

Art. 98 – Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 99 – A competência do Subprefeito limitar-se-á do distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo –Único – Aos Subprefeitos, como delegados do executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

II – fiscalizar os serviços distritais, comunicando mensalmente ao poder executivo e legislativo municipal o seu andamento;

III – atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito , quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições , ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providencias necessárias ao distrito;

V – prestar contas ao Prefeito e à Câmara de Vereadores mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;

Art. 100 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do poder executivo municipal.

Art. 101 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo, apresentando uma cópia ao poder executivo e a outra ao poder legislativo municipal.

Art. 102 – O Prefeito Municipal, por intermédio de atos administrativos, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

SEÇÃO IX

DO CONSELHO DE GOVERNO

Art. 103 – O conselho de governo é órgão superior de consulta aconselhamento e colaboração do Prefeito, sob sua presidência, e dele participam:

I – o Vice-Prefeito.

II – o Presidente da Câmara.

III – os líderes da maioria e minoria da Câmara Municipal;

IV – doze cidadãos, residentes no município, sendo três nomeados pelo Prefeito, três eleitos pela Câmara Municipal e seis indicados pelas associações de bairro, todos com mandato de dois anos, vedados à recondução.

Parágrafo único – O referido conselho será regulamentado por lei na Câmara Municipal.

SEÇÃO X

DA CONSULTA POPULAR

Art. 104 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesses específicos do Município, de bairro ou de distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração Municipal.

Art. 105 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, bairro ou distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição nesse sentido.

Art. 106 – A votação será organizada pelo poder executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se ciente aprovação ou rejeição da proposta.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitos que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

§ 3º – As consultas descritas nos art. 105 e 106, serão limitadas ao máximo de duas ao ano.
[\(Incluído pela Emenda 012/2017\)](#)

Art. 107 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando lhe couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Art. 108 – Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de conselhos populares.

Art. 109 – Todo cidadão tem o direito de ser informado sobre os atos da administração municipal.

Parágrafo Único – Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 110 – Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que deverá responder no prazo de quinze dias, ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º - O prazo previsto poderá ainda ser prorrogado por mais quinze dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2º - Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido, especificando suas exigências, devendo a autoridade requerida manifestar-se no prazo previsto no parágrafo primeiro deste Artigo.

§ 3º - A resposta dada pela autoridade ao pedido de informação será apresentada em reunião ordinária do conselho respectivo.

§ 4º - Caso o conselho tenha divergência de opiniões sobre a resposta dada, tal fato será comunicado à autoridade, a qual poderá corrigir a resposta ou mantê-la, acrescentando a expressão:

“resposta com parecer contrário da comissão”.

§ 5º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 111- Toda entidade da sociedade civil de âmbito Municipal, poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município a realização de audiência pública, para que esclareça determinado ato ou projeto de administração.

§ 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta dias devendo ficar a disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação relativa ao tema.

§ 2º - Cada entidade terá direito à realização de no máximo duas audiências por ano ficando a partir daí a critério da autoridade requerida o deferir ou não o pedido.

§ 3º - Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerida, cidadãos e entidades interessadas, que terão direito a voz.

Art. 112 – A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação Municipal, com no mínimo quinze dias de antecedência, obedecidas no restante às normas estabelecidas.

Art. 113 – Aos conselhos municipais será franqueado o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto de administração Municipal, cabendo-lhes ainda

coordenação do sistema de informação da prefeitura tendo poder deliberativo, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta carta para:

I – convocar ex oficio audiências públicas;

II – determinar a realização de consultas populares

III – determinar as instalações de placas informativas em obras ou prédios públicos indicando quais informações devem conter;

IV – outros atos envolvendo a informação popular.

Art.114 – O descumprimento das normas previstas na presente seção implica em crime de responsabilidade.

SEÇÃO XI

DA ORGANIZAÇÃO POPULAR

Art. 115 – A organização popular está alicerçada nos princípios e preceitos estabelecidos na Constituição da República, dentre eles:

I – todos podem se reunir pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustre outras reuniões anteriormente convocadas para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso a entidade competente;

II – a criação de associação e, na forma da lei, a de cooperativas independentes de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

SEÇÃO XII

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 116 – A soberania popular, fundamentada no artigo primeiro da constituição da República Federativa do Brasil, é exercida:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, igual para todos;

II – pelo plebiscito, quando requerido por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

III – pela iniciativa popular de projetos de leis de interesse específico do município, da cidade ou de bairro através da manifestação de no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município;

IV – pela participação popular nas decisões do município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

V – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;

VI – pela participação na tribuna da Câmara em defesa de seus projetos de leis;

VII – pela participação representativa no conselho de governo, nos conselhos criados, e nas Audiências públicas;

VIII – pela participação nas associações de bairros;

IX – pela cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 117 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado inscrito no Município e devidamente identificado.

§ 1º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo:

§ 2º - Caberá ao regimento interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. A Administração Pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Federal, na

Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica do Município de Poço Fundo. [\(Redação dada pela Emenda 012/2017\)](#)

Art. 119 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo poder público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a que não seja abuso da confiança do cidadão, nem exploração de sua falta de experiência ou de conhecimento, nem benefício próprio à custa de sua credibilidade.

§1º - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§2º - [\(Revogado pela Emenda 012/2017\)](#)

§3º - A vinculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos, de circulação nacional.

§4º - O poder executivo publicará e enviará ao poder legislativo e ao conselho popular, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo poder público, na forma da lei.

§5º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

§6º - [\(Revogado pela Emenda 012/2017\)](#)

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 120 – A administração Municipal instituirá assessoramento e decisão, que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local:

Parágrafo único – Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas, ou para a administração global.

Art. 121 – Os órgãos previstos nos artigos terão os seguintes objetivos:

I – discutir os problemas suscitados pela comunidade;

II – assessorar o executivo nos encaminhamentos dos problemas;

III – discutir e decidir sobre as prioridades do município;

IV – fiscalizar;

V – auxiliar o planejamento da cidade;

VI – discutir, assessorar e deliberar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual.

Art. 122 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impersonalidade, moralidade e também ao seguinte:

I – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, a pessoa aprovada em concurso público de provas ou de prova e títulos será convocada com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V - É garantido ao servidor, público civil o direito à livre associação sindical;

VI - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei Complementar Federal;

VII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua administração;

VIII - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - A revisão geral da remuneração dos serviços públicos se fará sempre na mesma data;

X - A lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo, nem inferiores ao piso salarial;

XII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para afins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, incisos XI e XII 150, inciso II;153, inciso III 153, parágrafo 2, inciso I da Constituição Federal;

XIV - É vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) De dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de medico.

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVI – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade da economia mista, autarquia ou fundação publica;

Art. 123 – ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará o servidor afastado de seu emprego, cargo ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego, cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o servidor estivesse efetivamente no exercício.

Art. 124 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipal remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores de crescimentos profissionais através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§ 3º - Fica assegurado ao servidor um salário base com valor nunca abaixo do salário mínimo vigente no país, em conformidade com o que prevê a Constituição Federal Brasileira. [\(Incluído pela Emenda 012/2017\)](#)

Art. 125 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança , deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos cinquenta por cento desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município .

Art. 126 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 127 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Incluem-se entre os servidores citados neste artigo os aposentados e os pensionistas do Município.

Art. 128 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de presidência e assistência social .

Art. 129 – Os concursos públicos para preenchimento de cargo, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trintas dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo período de pelos menos quinze dias.

Art. 130 – O Município, suas entidades de administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e aos permissionários de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 131 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas na administração pública e mais diretamente no planejamento municipal.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 132 – O Município submeterá à apreciação das associações antes de encaminha-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta dias, antes da data fixada para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 133 – As associações, que deverão ter seu registro na prefeitura, receberão todas as publicações de projetos, leis e atos municipais e o seu funcionamento e organização serão regulamentados em lei.

Art.134 – A convocação das associações far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS ASSOCIAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 135 – O Município buscará por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas na administração pública e mais diretamente no planejamento Municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação administrativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seu filiado independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 136 – O Município submeterá à apreciação das associações antes de encaminha-lo a Câmara Municipal, os projetos de lei do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão a disposição das associações durante trinta dias, antes da data fixada para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 137 – As associações, que deverão ter seu registro na prefeitura, receberão todas as publicações de projetos, leis e atos Municipais e o seu funcionamento e organização serão regulamentados em lei.

Art. 138 – A convocação das associações far-se-á por todos os meios à disposição do governo Municipal.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 139 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração publicam diretos, das autarquias e das funções publicas.

I - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições legais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes

executivo e legislativo, ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza e ao local de trabalho.

II - Aplica-se a estes servidores o disposto no Artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da constituição federal.

Art. 140 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando a aposentadoria ocorrer por motivo de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III) Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e aos vinte cinco anos se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções no disposto no inciso III, a e c no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos

servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 141- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO IV

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 142 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos e deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE

Art. 143 – A publicação das leis e atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos se fará através de licitação, em que se levarão em contas não as condições de preço, com as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 144 – O Prefeito fará publicar:

I - (Revogado pela Emenda 012/2017)

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;

III – mensalmente, os montantes de cada uns dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até o dia quinze de março, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 145 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços:

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para este fim.

§ 2º - Os livros a que se refere este artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 146 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei ;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
- d) Abertura se créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração Municipal;
- g) Permissão de uso dos bens Municipais;
- h) Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II – Portaria nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos;

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 122, VIII, desta Lei Orgânica;

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Art. 147 – A formalização dos atos administrativos da competência far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se trata de:

a) Regulamentação de lei;

b) Criação ou extinção de gratificações quando autorizadas em lei;

c) Abertura de créditos especiais e suplementares;

d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

e) Criação, alteração e extinção de órgãos da prefeitura, quando autorizada em lei;

f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas da lei;

g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) Aprovação de estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços e serviços concedidos ou autorizados;

j) Permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

- l) Aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;
 - m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
 - n) Medidas executórias do plano diretor;
 - o) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- II – mediante portaria, quando se tratar de:
- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores Municipais;
 - b) Lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - c) Criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado, bem como sua dispensa;
 - f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

SEÇÃO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 148 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer culto religioso ou igreja subvaciona-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – a publicidade de ato, programa, projeto, obras, serviço de campanha de órgão publico, por qualquer veiculo de comunicação, que extrapole o caráter informativo, informativo ou orientação social, vedada a citação de nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor publico ou partido político;

IV – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem nenhum interesse publico justificado, sob pena de nulidade do ato;

V – exigir ou aumentar tribuna sem lei que o estabeleça;

VI – instituir tratamento desigual entre contribuintes que encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

VII – cobrar títulos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo período ou exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VIII – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

IX – instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda, ou serviço da união, do estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços do partido políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais, papel destinado à sua impressão.

SEÇÃO V

DAS PROIBIÇÕES

Art. 149 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratados cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO VI

DAS CERTIDÕES

Art. 150 – A prefeitura Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo secretario ou diretor da administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, as quais serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VII

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 151 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 152 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, ficando ditos bens, sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 153 – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – em relação a serviço

Parágrafo Único – Deverá ser feita anualmente a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 154 – A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada essa nos casos de doação, a qual será permitida apenas para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 155 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 156 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 157 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, exceto pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 158 – O uso de bens Municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir com a aprovação do legislativo.

§ 1º - A concessão do uso de bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 155 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 159 – Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios de comprovado interesse público, após aprovação pela Câmara Municipal pelo voto da maioria absoluta, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens.

Parágrafo Único – Nos seis meses anteriores e três meses após as eleições, ficam esses bens proibidos de ser usados por particulares, sob a responsabilidade civil e criminal do chefe do executivo Municipal.

Art. 160 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 161 – O órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

Art. 162 – A sociedade tem direito a governo honesto, obediente às leis constitucionais e eficazes.

§ 1º - Os atos de qualquer dos poderes municipais sujeitar-se-ão a:

I – controles internos, exercidos de forma integrada, pelo próprio poder e a entidades envolvidas;

II – controles externos, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do tribunal de contas do estado;

III – controle direto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer poder;

§ 2º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada do ato, fato ou omissão imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

I – Ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II – prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III – propaganda enganosa do poder público;

IV – inexecução ou execução insuficiente ou tardia de planos, programas ou projetos de governo;

V – ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nas constituições da República Federativa do Brasil e na do estado de Minas Gerais e nesta Lei Orgânica do Município.

Art. 163 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do município é exercida pela câmara municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º - A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrange:

I – a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerado de receita ou determinante de despesa e do qual resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II – a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor público;

III – o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e a prestação de serviço.

§ 2º - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor público ou pelos quais respondam o Município;

II – assumir, em nome do município, obrigações de natureza pecuniária;

§ 3º - As unidades administrativas dos poderes do Município publicarão, mensalmente, resumo das despesas executadas no período.

Art. 164 – As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas nas instituições financeiras oficiais do estado, com agencia no Município, ressalvados os casos previstos em Lei Federal.

Art. 165 – As contas do município ficarão, durante 60 dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 166 – Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é a parte legítima para promover a intervenção do ministério público da comarca, nos termos do Artigo129, incisos II e III da constituição federal, quando o agente público desrespeitar os direitos constitucionais que lhe são assegurados, podendo pedir abertura de inquérito civil, com a consequente ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Art. 167 – Todo cidadão, nos termos do Artigo5 inciso LXXIII da constituição da República Federativa do Brasil, é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público municipal, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Art. 168 – Se por um lapso for deixado de ser questionado e acrescentado um artigo de extrema importância para o município e sua comunidade e tal artigo ou artigos já se encontram estipulados em lei, decreto-lei e leis complementares anteriormente aprovados e sancionados pela República Federativa do Brasil e pelo estado de Minas Gerais, esses artigos prevalecerão em todo o seu teor e normas estipuladas para o seu cumprimento.

Parágrafo Único – Somente serão considerados suprimidos os artigos que estiverem contidos nas leis, decretos-leis e leis complementares anteriormente aprovados e sancionados em datas anteriores a esta Lei Orgânica Municipal, caso sejam os mesmos considerados equivalentes aos artigos contidos nesta Lei Orgânica Municipal, prevalecendo, assim os artigos aqui especificados.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 169 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual conste obrigatoriamente:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores por sua execução;

III – os recursos para o atendimento da respectiva justificação.

IV – os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento salvo caso de extrema urgência, será executada urgência, será executada sem prévio orçamento para seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - As concorrências para a concessão do serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicação resumido.

§ 4º- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 170 – A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões ou quaisquer outros feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - As concorrências para a concessão do serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 4º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 171 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 172 – Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 173 – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a união ou entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 174 – A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 175 – A remissão de créditos e tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que o autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 176 – É da responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou sem decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 177 – Ocorrendo a decadência do direito do constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação para cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município. Responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município do valor de créditos prescritos ou não lançados.

Art. 178 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nos termos gerais do direito tributário.

Art. 179 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei, complementar prevista no Artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compras e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos sobre os impostos previstos no inciso III.

Art. 180 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados a contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 181 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 182 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 183 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 184 – É vedado ao Município, sem prejuízos de garantia asseguradas ao contribuinte e do disposto no artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação complementar específica estabelecer diferenças tributárias entre bens ou serviços de qualquer natureza, em razão de sua previdência ou destino.

Art. 185 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida por lei municipal previamente aprovada de 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores, sendo de iniciativa do poder executivo municipal. (Redação dada pela Emenda 012/2017)

Parágrafo Único – O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por Lei Municipal previamente aprovada por 2/3 (dois terços) pela

Câmara Municipal, seguida de ato de poder executivo, nos casos e condições especificados em Lei Municipal. [\(Redação dada pela Emenda 012/2017\)](#)

Art. 186 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício e suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição de devedores em vida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 187 - [\(Revogado pela Emenda 012/2017\)](#)

SEÇÃO III

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 188 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos Municipais, da participação em tributos de união, e do estado dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 189 – Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e funções Municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 190 – A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, devendo ser reajustadas quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 191 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considerar-se-á notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 192 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do direito financeiro.

Art. 193 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 194 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 195 – As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e da empresas por ele controladas serão depositadas em entidades financeiras oficiais, salvos os casos previstos em lei.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 196 – Leis de iniciativa do poder Executivo Municipal, seguidas de aprovação do poder legislativo Municipal estabelecerão o seguinte.

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá.

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração contínua.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão

I – as prioridades de administração pública Municipal com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alteração na legislação tributária.

Art. 197 – Os planos e programas Municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara de Vereadores.

Art. 198 – Deverá ser cumprido em todo o seu teor o art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como de todos os seus parágrafos, os quais devem ser adaptados para o Município.

Art. 199 – O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 200 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na constituição do Estado, nas normas do direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 201 – Os projetos de leis relativas ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamentos e finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízos da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívida ou;

III – sejam relacionados:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 202 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 203 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo estipulados pela Lei Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não incida a votação da parte que seja alterar.

§ 2º. Para a aprovação da proposta orçamentária será exigido voto favorável da maioria absoluta dos membros do Legislativo. [\(Incluído pela Emenda 012/2017\)](#)

Art. 204 – Não enviando a Câmara no prazo consignada na Lei Federal o projeto de Lei Orçamentária para a sanção, será ele promulgado como Lei pelo Prefeito.

Art. 205 – Rejeitado pela Câmara, o projeto de Lei Orçamentária, anual prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores.

Art. 206 – Aplicando-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 207 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços, ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimento.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de todo exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 208 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição.

I – autorização para a abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 209 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, ao tributo, rendas e suprimentos de fundos incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços Municipais.

Art. 210 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela câmara por dois terços dos seus membros;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvado a repartição do produto de arrecadação de impostos a que se refere aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previsto nesta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra; de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados nesta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o fato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 211 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 212 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 213 – O projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara até o dia trinta de setembro de cada ano, sendo promulgado como lei se até o dia trinta de novembro não for devolvido para sanção.

§ 1º - Na hipótese de rejeição do projeto de Lei Orçamentária, será prorrogada, por decreto executivo, a lei orçamentária anterior, exceto na parte correspondente ao orçamento plurianual de investimentos, que obedecerá a programação estabelecida.

§ 2º - Se o Prefeito deixar de enviar à câmara o projeto de lei orçamentária no prazo estipulado neste artigo, ele incorrerá em infração em infração político-administrativa punível pela Câmara, na forma de cassação de mandato, e o projeto será substituído pela Lei Orçamentária do exercício anterior, com os acréscimos permitidos pela Lei Federal.

CAPÍTULO V

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214 – Nos Distritos, exceto na da sede, haverá um conselho Distrital, composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 215 – A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse do administrador distrital e dos conselheiros distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará ao secretário do interior e justiça do estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à fundação instituto brasileiro de geografia e estatística – IBGE – a instalação do distrito, para os devidos fins.

Art. 216 – A eleição dos conselheiros distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá quarenta e cinco dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para conselheiro distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao conselho distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do distrito implicará em perda de mandato de conselheiro distrital.

§ 4º - O mandato dos conselheiros distritais terminará junto com o Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará até trinta dias antes das eleições dos conselheiros distritais por meio de decreto legislativo, as instruções para a inscrição de candidatos, coletas de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos conselheiros distritais será realizada noventa dias, após a expedição de lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamenta-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo 6, a posse dos conselheiros distritais e do administrador distrital se dará dez dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 217 – Os conselheiros distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do distrito que represento”.

Art. 218 – A função de conselheiro distrital constitui serviço público relevante, e será exercida gratuitamente.

Art. 219 – O conselho distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu regimento interno e, extraordinariamente, por convocação do prefeito municipal ou do administrador distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do conselho distrital serão presididas pelo administrador distrital, tomando suas deliberações por maioria de voto.

§ 2º - Servirá de secretário um dos conselheiros, eleitos pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do conselho distrital serão providos pela administração distrital.

§ 4º - Nas reuniões do conselho distrital, qualquer cidadão, desde que residente no distrito, poderá usar da palavra, na forma do que dispuser o regimento interno do conselho.

Art. 220 – Nos casos de licença ou de vaga de membro do conselho distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 221 – Compete ao conselho distrital:

I – elaborar o seu regimento interno;

II – elaborar, com a colaboração do administrador distrital e da população, a proposta orçamentária anual do distrito e encaminha-la ao Prefeito, nos casos fixados por estes;

III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de dez dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao distrito, antes de seu envio, pelo Prefeito a Câmara Municipal;

IV – fiscalizar as repartições municipais no distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;

V – representar ao Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;

VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito, encaminhando ao poder competente;

VII – colaborar com a administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo governo municipal.

SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 222 – O administrador distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único – Criado o distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado ao criar o respectivo cargo de administrador distrital.

Art. 223 – Compete ao administrador municipal:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II – coordenar supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao prefeito municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distritais, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao prefeito as providências necessárias à boa administração do distrito;

VIII – presidir as reuniões do conselho distrital;

IX – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art. 224 – A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever da união, do estado e do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 225 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde, mantidos pelo poder público, ou serviços privados, controlados ou conveniados pelo sistema único de saúde.

Art. 226 – As ações e serviços de saúde são prestados através do SUDS, sistema único e descentralizado de saúde, respeitada seguinte diretriz:

I – descentralizada e com direção única no Município;

II – integralização das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

III – universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde da população;

IV – participação deliberativa do conselho municipal de saúde, em nível de decisão, e de participação partidária de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível Estadual, Regional e Municipal;

V – participação direta do usuário ao nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde no Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferências às entidades filantrópicas e aquelas sem fins lucrativos.

§ 2º - O poder público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Art. 227 – São competências do Município, exercidas pelo serviço municipal de saúde:

I – gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde;

II – garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como os agravos individuais ou coletivos identificados;

III – a elaboração e atualização periódica e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde, e de acordo com as diretrizes do conselho municipal de saúde e aprovadas em lei;

IV – desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor públicos e necessariamente peculiares ao sistema de saúde, com base nos impostos arrecadados no Município;

V – priorização do saneamento básico;

VI – atualização periódica do código sanitário;

VII – prestação de serviço de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo os relativos à saúde de todos, além de outras responsabilidades do sistema, de modo de complementar e coordenador com os sistemas municipais;

VIII – alimentação e nutrição;

IX – estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente, incluindo aqueles referentes a saúde da população, bem como a vigilância ao uso de agrotóxicos;

X – instalação de um ambulatório municipal, adquirindo recursos de diversas fontes para a sua manutenção;

XI – aquisição de um veículo (trailer) para prestar assistência médico-odontológico à população da zona rural;

XII - Exigir filtro antipoluentes nas indústrias e máquinas beneficiadoras de café e arroz já existentes até esta data, e para a implantação de novas indústrias e máquinas beneficiadoras e de café e arroz, será exigido além do filtro o adequado antipoluentes pelo Poder Executivo Municipal. [\(Redação dada pela Emenda 012/1997\)](#)

Art. 228 – Desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

I – a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

II – serviço de assistência à maternidade, à infância e à velhice;

III – combate intensivo às moléstias específicas, contagiosas e infecto contagiosas;

IV – a saúde das pessoas portadoras de deficiências;

V – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário.

Art. 229 – Desenvolver o subsistema municipal público regionalizado de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, com proibição de comercialização.

Art. 230 – A lei disporá sobre a organização e funcionamento do conselho municipal de saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendida as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 231 – O sistema único de saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do estado, da união e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda 012/2017\)](#)

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO

Art. 232 – A educação, direito de todos, dever do estado e da família, e por isso do município também, será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 233 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e frequência à escola e permanência nela;

II – liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e concepção filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - Preservação dos valores educacionais, regionais e locais;

V - Gratuidade do ensino público;

VI - Valorização dos profissionais do ensino, com garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos eliminatórios, sendo que em caso de empate a preferência será pelo candidato ou candidata residente no bairro;

VII - O concurso será realizado periodicamente sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores, em lei ordinária estabelecendo o critério de escolha;

VIII - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

IX - Garantia do princípio, do mérito objetivamente apurado, na carreira do magistério;

X - Garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) Avaliação cooperativa periódica do órgão próprio do sistema educacional pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) Condições para reciclagem periódica pelos profissionais do ensino.

Parágrafo Único – A gratuidade do ensino, a cargo do Município, inclui alimentação do educando, transporte, material escolar para todos os alunos, com preferência inicial pelos mais carentes.

Art. 234 – A garantia de educação pelo Município se dará mediante:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem tido acesso a ele, na idade própria;

II – condições para atendimento educacional especializado ao portador de deficiência;

III – apoio às entidades especializadas públicas e privadas, sem fins lucrativos para o atendimento ao portador de deficiência;

IV – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

V – expansão e manifestação da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados;

VI - atendimento em creche e pré-escola e todas as crianças de zero a seis anos de idade, preferencialmente para aquelas em comprovada situação de vulnerabilidade. [\(Redação dada pela Emenda 012/2017\)](#)

VII – ampliação da biblioteca municipal;

VIII – expansão da oferta de ensino regular e de ensino supletivo, adequado às condições do educando;

IX – supervisão e orientação educacional nas escolas públicas em todos aos níveis e modalidades de ensino, exercidos por profissionais habilitados;

X – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;

XI – amparo ao menor carente e à sua formação em curso profissionalizante.

§ 1º - Acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não fornecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental e, mediante instrumento de controle, zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência a escola.

Art. 235 – rejeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela união e pelo estado, o Município fixará conteúdo complementar com o objetivo de assegurar a formação política, cultural e regional.

§ 1º - No conteúdo a ser fixado pelo Município, incluir-se-á o estudo da ecologia.

§ 2º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas municipais do ensino fundamental.

Art. 236 - O Município aplicará anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultantes dos impostos, incluídas as provenientes de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, podendo entrar nesta porcentagem citada acima os gastos com combustíveis para o transporte escolar. [\(Redação dada pela Emenda 003/1997\)](#)

Parágrafo Único – O percentual mínimo a que se refere este artigo será obtido de acordo com os valores reais dos recursos na data de sua arrecadação.

Art. 237 – O ensino oficial do Município atuará em todos os graus prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 238 – O Município deverá, na medida do possível:

I – eliminar as classes multi-seriadas;

II – construir áreas de lazer nas suas escolas;

III – promover o ensino profissionalizante para as crianças carentes de 07 a 14 anos;

Art. 239 – A lei regulará a composição, funcionamento e atribuições do conselho municipal de educação, órgão responsável e com poder de decisão para a política educacional do município.

§ 1º - O conselho municipal de educação deve ser formado com os seguintes componentes: Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Líder da maioria e da minoria da Câmara, diretores de escolas, professores, alunos e representantes da comunidade.

§ 2º - O quadro do magistério será regido por estatuto aprovado pelo legislativo municipal, regulamentado as questões de salário, carga horária, classificação de nível.

CAPÍTULO III

DA POLITICA DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 240 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo no mercado de trabalho e no meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 241 – Compete ao Município fazer a suplementação, se for o caso, dos planos de previdência social estabelecidos na Lei Federal.

Art. 242 – Compete ao Município fazer a suplementação, se for o caso, dos planos de previdência social estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA ECONOMICA

Art. - 243 O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e promover o bem estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a união e o estado.

Art. 244 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

VIII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro - empresas e às pequenas empresas locais, considerando a sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

IX – eliminar entraves burocráticas que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicatória junta a outras esferas do governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) A assistência técnica;
- b) O crédito especializado ou subsidiado;
- c) Estímulos fiscais e financeiros;
- d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 245 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas, seja diretamente, seja mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo- Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 246 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador de rurais condições de trabalho e de mercado para os produtos, e a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 247 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 248 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, visando ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 249 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos, no âmbito da prefeitura ou da Câmara Municipal, para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a união e o estado.

Art. 250 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 251 – As microempresas e às empresas de pequeno porte, no âmbito municipal serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, ou ISS;

II – isenção de taxa de licença para a localização de estabelecimento;

III – dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradoras, na forma definidas por instrução do órgão fazendário da prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 252 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas que se estabeleçam na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que tenham seu quadro de pessoal constituído exclusivamente pela família do titular, não terão seus bens ou seus proprietários sujeitos a penhora pelo município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 253 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do prefeito, de procedimentos administrativos em seu

relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 254 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO V

DO ABASTECIMENTO

Art. 255 – O Município, nos limites de sua competência, e em cooperação com a união e o estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhoria das condições de acesso aos alimentos, pela população de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, cabe ao poder público, entre outras medidas:

I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar;

II - Implantar galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, para garantir o acesso de produtores rurais a elas;

III - Criar central municipal de compras comunitárias, visando estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e as dos consumidores;

IV - Incentivar, com a participação do estado, a criação e manutenção de granjas, sítios e chácaras destinados à produção de alimentos básicos;

V - Implantar meios de condições para aquisição dos insumos usados nas plantações, aos pequenos sitiantes e produtores de hortigranjeiros.

Art. 256 – O Município incentivará a criação, pelas associações de pequenos agricultores, de grupos de controle de preços e de defesa da economia popular, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

DA HABITAÇÃO

Art. 257 – Compete ao Município, em comum com a união e o estado, promover programas de construção de moradias populares e melhoria de suas condições habitacionais.

Art. 258 – O Município estabelecerá política habitacional objetivando atender à demanda de moradia, prioritariamente da população de baixa renda.

Art. 259 – O plano municipal de habitação estabelecerá critérios e medidas para viabilizar:

I – a oferta de casas populares e de terrenos urbanizados, integrados à malha urbana;

II – a implantação de programas para a redução de custo de materiais de construção;

III – o desenvolvimento de técnicas para o barateamento da construção;

IV – a assessoramento jurídico à população de baixa renda, em matéria de usucapião urbano e para regulamentação fundiária e urbana de loteamento e aglomerada habitacionais irregular;

V – a formação de cooperativas habitacionais e frentes de trabalho;

VI – a formação de consórcios com outros Municípios, para investimento no setor habitacional;

VII – o assessoramento técnico na execução de projetos e fornecimento de plantas gratuitas aos cidadãos de baixa renda.

Art. 260 – Compete ao poder público promover o reassentamento da população que for desalojada da área habitacional que ofereça risco, ou que for desapropriada em decorrência de obras públicas.

Art. 261 – No orçamento do Município, devem constar verbas específicas destinadas ao programa de moradia popular.

Art. 262 – A lei regulará a isenção do imposto predial territorial urbano para a população de baixa renda, após a aprovação e fiscalização por uma comissão formada pelos representantes do poder executivo e legislativo municipal.

Art. 263 – Para que não haja proveito político na escolha da população de baixa renda, será criada uma comissão de representantes do poder legislativo, observando o acolhimento de

todos os partidos representados na Câmara, elemento do poder executivo municipal e representantes das comunidades, tais como: Religiões, Sindicatos e entidades filantrópicas.

CAPÍTULO VII

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 264 – Compete ao poder público municipal formular e executar a política e ao plano plurianuais de saneamento básico, respeitadas as diretrizes da união e do estado, e os critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecidos em lei e assegurando:

I – a preservação de águas utilizáveis pelo ser humano, sua captação, armazenamento, tratamento e abastecimento da população, respeitada as condições de higiene, conforto e padrões de portabilidade;

II – aplicação de flúor em todos os reservatórios de água do município, para complementação da dosagem tecnicamente indicada para a prevenção de cárie dentária;

III – a coleta, disposição e tratamento de esgotos sanitários;

IV – a coleta e a disposição dos resíduos sólidos;

V – a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e a saúde da população;

VI – o controle dos vetores, com vista a preservação da saúde da população;

VII – o sistema de limpeza urbana e a coleta, o tratamento e destinação final do lixo urbano e de outros resíduos de qualquer natureza;

VIII – o planejamento e a execução de programas permanentes de conscientização e educação do povo, com vistas a racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e à irrigação;

IX – o sistema de alerta e de defesa civil para garantir a segurança da população quando ocorrem eventos hidrológicos, indesejáveis;

X – a formação da consciência sanitária individual nas creches, na pré-escola e no ensino fundamental;

XI – a pulverização periódica das margens de seus rios próximos a cidade, bem como os alagados, aterros sanitários e cemitérios com vistas ao controle de insetos e parasitas nocivos à saúde ou que perturbem o sono de seus habitantes;

XII – o tratamento imediato da água que abastece a população da cidade e do distrito.

XIII – serviço periódico de desassoreamento dos rios que passam pela zona urbana desta cidade, sem danificar-se a vegetação ciliar e as áreas ambientais protegidas por Lei. ([Incluído pela Emenda 012/2017](#))

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda os critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O poder público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações do saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas;

§ 3º - As ações do Município de saneamento básico serão executadas pelo poder executivo municipal ou por meio de concessão ou permissão, previamente aprovadas pela Câmara de Vereadores, visando ao atendimento adequado a população.

Art. 265 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta tratamento e destinação final do lixo urbano.

§ 1º - A coleta do lixo será coletiva;

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico;

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental;

§ 4º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público;

§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º - comercialização de materiais recicláveis, por meio de cooperativas de trabalho, será estimulada pelo poder público;

§ 7º - Será terminantemente proibido o depósito de lixo nas proximidades da nascente de água, de riachos ou em locais próximos de residências;

§ 8º - O lixo não aproveitável deverá ser enterrado até que surjam meios e condições para seu reaproveitamento.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA URBANA

Art. 266 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I – plano diretor;

II – legislação de parcelamento, ocupação e uso de solo, de edificação e de postura;

III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV – parcelamento ou edificação compulsória;

V – tombamento;

VI – desapropriação por interesse social necessidade ou utilidade pública.

Art. 267 – Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I – ordenação do crescimento da cidade, formação e correção de suas distorções;

II – contenção de excessiva concentração urbana;

III – indicação à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

IV – adensamento condicionado à adequada disponibilidade e equipamentos urbanos e comunitários;

V – urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 268 – O plano diretor aprovado pela maioria absoluta dos membros da câmara definirá, dentre outras, as áreas especiais, tais como:

I – áreas de urbanização preferencial;

II – áreas de reurbanização;

III – áreas de regularização;

IV – áreas destinadas à implantação de programas habitacionais.

Art. 269 – O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

Art. 270 – A autorização do loteamento urbano só poderá ocorrer após a instalação de água, luz, meio-fio, calçamento e esgoto, por conta do proprietário do terreno.

Parágrafo Único – Por responsabilidade do chefe do executivo municipal, não será autorizada nenhuma construção em terreno que não esteja devidamente demarcado e dividido, com aprovação de prefeitura.

Art. 271 – A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todos cidadãos à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento alimentar, gás, iluminação pública, comunicação, saúde, lazer, e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado as funções sociais da cidade.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o poder público municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a administração da propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

a) Acesso a prioridade e a moradia;

- b) Justa a distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) Prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) Regularização fundiária e urbanização especificam para áreas ocupadas;
- e) Adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) Meio-ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadias qualidades de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comporte riscos para a vida, ou qualidade de vida e meio-ambiente.

Art. 272 – Para assegurar as funções sociais de cidade e de propriedade, o poder público usará, principalmente, dos seguintes instrumentos:

I – imposto progressivo no tempo sobre imóvel;

II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III – discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;

IV – inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V – contribuição de melhoria;

VI – taxação dos vazios urbanos;

Art. 273 – O direito da propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 274 – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamento humano da população de baixa renda.

Art. 275 – O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I – a urbanização, a regularização fundiária e a titulação de áreas onde estejam situadas as populações faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;

II – a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e os estímulos a essas atividades primárias;

III – a preservação, a proteção e a recuperação do meio-ambiente natural e cultural;

IV – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social ambiental, turístico e de utilização pública.

V – a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

VI – às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, o logradouro público e ao transporte coletivo;

VII – toda obra a ser construída no perímetro urbano deverá ser fechada com cerca de madeira ou tela, permanecendo todo o seu material e entulho dentro da mesma, cabendo ao proprietário da obra a responsabilidade por estas medidas, devendo ser-lhe cobrada multa, caso desconheça estas normas;

§ 1º – Caso não seja possível a manutenção dos materiais usados na obra e entulhos dela provenientes dentro da propriedade, o proprietário deverá contratar serviços tipo “caçambas” para retirada de entulhos e guarda de materiais de construção. [\(Incluído pela Emenda 012/2017\)](#)

§ 2º - Fica autorizado a municipalidade a retirada de entulhos das sedes de entidades filantrópicas e das propriedades de pessoas socioeconomicamente vulnerável, desde que esta última seja comprovadamente apurada por procedimento da Secretaria de Ação Social Municipal. [\(Incluído pela Emenda 012/2017\)](#)

Art. 276 – Cabe a administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível de compatibilidade com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 277 – A lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades comunitárias participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento de solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio-ambiente, o licenciamento e a fiscalização.

Art. 278 – O Município, em consonância com sua política urbana, deverá promover planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e dos seguranças do trânsito.

Art. 279 – Ainda em consonância com sua política urbana, e segundo o disposto em seu plano diretor, o município deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais de áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar –se para:

I – ampliação progressiva da responsabilidade da prestação de serviço de saneamento básico;

II – execução de programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e dotação de esgoto sanitário;

III – execução de programas de educação sanitária e melhoria do nível de participação das comunidades, na solução de seus problemas de saneamento;

IV – cobrança, na prática, pelas autoridades competentes, de tarifas sociais para os serviços de água.

CAPÍTULO IX

DO PLANO DIRETOR

Art. 280 – O plano diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, expresso em lei municipal, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - O plano diretor é composto pelas seguintes leis:

I – Lei de uso e ocupação do solo;

II – Lei do parcelamento do solo;

III – Código de obras;

IV – código de postura;

§ 2º - O plano diretor conterá:

I – exposição detalhada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II – objetivos estratégicos, fixados com vistas a solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV – ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do plano diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

VI – cronograma físico-financeiro, com previsão dos investimentos municipais.

§ 3º - O plano diretor definirá, com objetivos específicos, áreas destinadas a:

I – urbanização preferencial;

II – reurbanização;

III – regularização;

IV – urbanização restrita;

V – transferência do direito de construir, observados os critérios estabelecidos na lei do parcelamento, ocupação e uso de solo.

CAPÍTULO X

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 281 – As práticas desportivas constituem direito de cada cidadão, e o lazer constitui forma de promoção social do cidadão.

§ 1º - É dever do Município, promover, estimular, orientar, facilitar, dar condições e apoiar as práticas desportivas, formais e não formais, a educação física e o lazer, mediante:

I – destinação de recursos públicos;

II – proteção às manifestações esportivas e às áreas a elas destinadas;

III – tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional;

IV – elaboração e execução de programas orientados para a educação física;

V – adaptação das áreas e aparelhos, para atendimentos, e com os melhores meios, aos portadores de deficiência física, sobretudo no âmbito escolar.

§ 2º - Compete ao Município:

I – exigir, nas unidades escolares, nos projetos urbanísticos, nos projetos de conjuntos habitacionais e edifícios de apartamento, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e áreas de lazer comunitário;

II – utilizar-se do terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolver programas de construção de centro esportivo, ginásio coberto, praça de esporte, quadra esportiva, futebol de salão, tênis, voleibol, etc, campo de futebol, ciclovias, pistas de corrida e similar;

III – destinar praças, jardins, parques, espaços fechados e ruas para lazer comunitário, bem como ampliar as áreas para os pedestres.

§ 3º - O Município, por meio de sua rede pública de saúde, propiciará exames e acompanhamento médico aos atletas integrantes dos quadros de entidades amadoristas carentes de recursos.

§ 4º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar as atividades esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos.

Art. 282 – Serão incluídas no currículo escolares das escolas municipais aulas teóricas e práticas desportivas, a serem aplicadas gradativamente, conforme autorização médica para as crianças e os jovens estudantes.

Parágrafo Único – Deverão ser efetuados exames médicos dos interessados e dos estudantes, com finalidade de orientar os técnicos e professores sobre o tipo de esporte a ser implantado, conforme o nível de idade escolar.

CAPÍTULO XI

DA CULTURA

Art. 283 – É garantido ao cidadão o exercício de seus pendoros culturais, e o acesso às fontes de cultura.

Parágrafo Único – O Município, para garantir os direitos previstos no caput do artigo, observará o seguinte:

I – todo cidadão é agente de cultura;

II – o poder público é o guardião da cultura nacional, regional e local;

III – a cultura interessa ao povo, a quem cumpre colaborar para a sua promoção e preservação;

Art. 284 – A Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Art. 285 – O Município criará e manterá, com a participação e colaboração da sociedade;

I – serviços de:

a) Registros de obras literárias de seus Municípios;

b) Catalogação, preservação e restauração de documentos de todos os tipos de material alusivo à historia do Município;

II – acervo de artes práticas ilustrativas da obra local;

III – a casa do artesão;

IV – plano progressivo de instalação de bibliotecas públicas nas diversas regiões da cidade, com oficinas anexas de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

Art. 286 – O Município manterá convênios com entidades Federais, Estaduais, ou intermunicipais para facilitar a introdução da cultura do Município.

CAPÍTULO XII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DO IDOSO.

Art. 287 – O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a união e o estado, dar a família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Art. 288 – É dever da família, da sociedade e do poder público assegurar ao cidadão: a saúde, alimentação, a educação, o lazer, profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a conveniência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, e opressão.

§ 1º - Para assegurar as prioridades deste artigo, as crianças e os adolescentes terão:

- a) Primazia no recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedências de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- c) A preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) A proteção em sua infância e juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins, bebidas alcoólicas e fumo.

§ 2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado ao poder público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 289 – O Município criará o centro do menor abandonado, na forma da lei, onde o menor receberá alimentação, atendimento médico hospitalar, educacional e profissional.

Art. 290 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito a sua dignidade e ao seu bem estar.

Art. 291 – O Município garantirá às pessoas portadoras deficiência física e mental assistência, tratamento médico hospitalar, reabilitação e sua integração na vida econômica e social do Município.

CAPÍTULO XIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 292 – O poder público Municipal deverá conservar e implantar matas ciliares no rio machado, machadinho, rio assunção.

Parágrafo Único – Os proprietários de terra às margens desses rios deverão deixar uma faixa de cinco metros de cada margem sem utilização agropecuária, com finalidade de ali conservar as florestas nativas, ou desenvolver novas.

Art. 293 – Todo cidadão tem direito a meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem como ao uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e ao poder público, à coletividade impõe-se o dever de defendê-lo e conserva-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município, entre outras atribuições:

I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

II – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

III – exigir na forma da lei, prévia anuência do órgão municipal de controle e política de ambiental, para o licenciamento do corte de árvores;

IV – proibição de dragagem de córregos, ribeirões e rios do Município, bem como nascentes de águas;

V – definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas;

VI – ficam expressamente proibidas a pesca e a caça predatória;

VII – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de pacto ambiental, ao qual se dará publicidade;

VIII – todas as matas existentes dentro do município serão reservadas para futura criação de parques municipais, para proteção da fauna e flora, bem como das reservas de plantas medicinais.

§ 2º - Quem explorar recurso ambiental ficará obrigado a recuperar o recurso ambiental degradado, na forma da lei.

Art. 294 – As atividades que utilizem produtos florestais como combustíveis ou matéria-prima deverão para o fim de licenciamento ou prosseguimento, na forma estabelecida na lei, comprovar que possui disponibilidades daqueles recursos, capaz de assegurar, técnica e legalmente o respectivo suprimento.

Parágrafo Único – É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do Município. Em caso de infração comprovada, a empresa infratora terá cassada sua licença de funcionamento, e, persistindo o erro especificado em lei complementar, empresa será definitivamente fechada, sem direito a reabertura.

Art. 295 – O Município, com o auxílio do estado, implantará e manterá hortos florestais, destinados a recomposição da flora nativa.

Art. 296 – Os remanescentes de vegetação nativa, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Município, o qual assegurará sua proteção.

Parágrafo Único – Em Lei Complementar, dispor-se-á, dentro do menor prazo possível, sobre o tombamento de florestas nativas, cachoeiras e demais área que constituem beleza natural, para implantação do turismo em nosso município.

Art. 297 - Compete ao Município controlar e fiscalizar o uso e armazenamento de agrotóxicos, seus competentes e afins observados o disposto na legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º - A aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderá ser feita por pessoas com equipamentos adequados à proteção de sua saúde, sob orientação de técnicos especializados.

§ 2º - O poder executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais aos seres humanos e ao meio-ambiente, e de prevenir acidentes advindos de sua utilização incorreta.

Art. 298 – Fica terminantemente proibida a exploração de areias e outros minerais existentes dentro do Município, com o uso de equipamentos mecânicos e ou motorizados, bem como uso de dragas para retirada de areia e minerais com fins comerciais e para o consumo próprio do explorador e terceiros, com o uso de equipamentos acima mencionados, sem a devida licença Municipal. [\(Redação dada pela Emenda nº 001/1991\)](#)

Parágrafo Único – No caso específico de exploração de areia fica limitado em quatro dragas para operarem dentro dos limites do Município, respeitando as normas do controle ecológico e se sujeitando as fiscalizações Municipais quando necessária, e nas vendas diretas a Prefeitura o preço seria de 50% sobre o preço normal, incluindo também as entidades filantrópicas. [\(Redação dada pela Emenda nº 001/1991\)](#)

Art. 299 – Fica também terminantemente proibido o corte de árvores nativas para fins comerciais e para consumo desordenado dentro do Município.

Parágrafo Único – Serão cassadas as licenças das firmas que infringirem o artigo a que se refere este parágrafo, devendo o infrator ser severamente punido por lei e ao mesmo tempo denunciado ao promotor público e com abertura de inquérito criminal por violação da lei municipal, com base nos artigos da constituição federal, constituição estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 300 – O Município implantará e protegerá, na forma da lei:

I – a faixa vegetal as margens das estradas municipais;

II – a mata ciliar ao longo dos rios e cursos de água, dentro de seus limites;

III – arborização de ruas, avenidas, travessas, praças e demais logradouros, da sua sede, distritos e bairros.

Art. 301 – O Município promoverá, em conjunto com a comunidade, na forma da lei, a implantação de depósitos específicos para os produtos e embalagens que causam ou possam causar danos à saúde a e ao meio ambiente.

§ 1º - Os aparelhos e instrumentos portadores de material radioativo serão cadastrados e submetidos a rigoroso controle pelo órgão municipal de política ambiental.

§ 2º - Assegurar a coleta, transporte e destino final do lixo hospitalar, comercial, doméstico e industrial, dentro das normas de segurança e preservação do meio-ambiente.

Art. 302 – O Município incentivará a criação de associação e correlatos, de iniciativa popular, cujo estatuto tenha por base a defesa e a preservação do meio-ambiente, visando dar diretrizes ao órgão municipal de política ambiental.

Art. 303 – O Município fica obrigado a envidar esforços, juntamente com a sociedade poço-fundense para salvar o rio Machado e rio Machadinho, dentro de seus limites territoriais.

Art. 304 – O Município exigirá dos cidadãos que venham por ventura a derrubar árvores para benfeitorias dentro de suas propriedades, a reposição, em dobro, da quantia derrubada, cuidando de sua conservação.

Art. 305 – O Município criará o CODEMA – conselho de defesa ao meio-ambiente, constituídos por representantes da comunidade local, conforme dispuser Lei Complementar, com o objetivo de fazer praticar e fiscalizar política de proteção e conservação do meio-ambiente, prevenir e controlar a poluição em qualquer de suas formas e proteger a fauna contra a pesca predatória por meio de todo tipo de armadilhas, bem como a flora, nos limites de seus territórios, observados o disposto no ordenamento Jurídico Estadual e Federal.

Art. 306 – Ficam as instituições do poder executivo e legislativo, sob-responsabilidade de seus chefes, obrigadas a informar o Ministério Público da comarca sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 307 – Ficam os mananciais que serve no abastecimento de água a população, especialmente protegida contra qualquer ato especificado na lei complementar, que tenha como consequência a improriedade da água a ser consumida pela população.

Art. 308 – O poder público Municipal criará os meios para que seja concretizado o disposto no Artigo 216, parágrafo 2 da Constituição Estadual.

Art. 309 – O poder público exigirá de quem explorar recursos minerais do Município, inclusive através de ação judicial, o cumprimento da obrigação de fazer a recuperação do ambiente degradado. (Art. 225 §2 da Constituição Federal), devendo ser depositada caução para o exercício dessas atividades, ou provada existência de seguro adequado.

Art. 310 – Será terminantemente proibida a comercialização de essências florestais nativas para fora do Município.

Parágrafo Único – Aos proprietários rurais que necessitarem de madeiras de suas propriedades para utilização em seus imóveis e para construção de casas para seus familiares diretos, será dado o direito de corte, mas somente após a competente vistoria e rigorosa fiscalização do órgão municipal competente, que elaborará um laudo de corte, obedecendo às normas da Constituição Federal e Estadual, podendo, ainda, os proprietários usar os serviços municipais para o preparo da madeira e ao mesmo tempo fornecer novas mudas para o replantio de novas essências florestais na propriedade em questão. Serão reservadas árvores destinadas à medicina e remédios caseiros e farmacêuticos e espécies em extinção.

CAPÍTULO XIV

DA POLÍTICA RURAL

Art. 311 – O Município adotará programa de desenvolvimento rural, com o objetivo de fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem estar do homem, que vive do trabalho da terra e fixa-lo no campo, compatibilizando com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecida pela união.

Parágrafo Único – Para conseguir os objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

Art. 312 – O Município, na implantação de sua política rural, na forma da lei, priorizará os fornecimentos de trator agrícola e implementos agrícolas, para os pequenos proprietários e pequenos produtores, os quais deverão ser classificados em lei, posteriormente.

Art. 313 - [\(Revogado pela Emenda 012/2017\)](#)

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 314 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuição, e a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

CAPÍTULO XVI

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO

Art. 315 – É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da constituição do estado.

§ 1º - Depende de lei a criação, organização e supressão de distritos ou subdistritos, observada a legislação Estadual.

§ 2º - Os distritos e subdistritos terão ao nome das respectivas sedes, tendo os primeiros à designação de vila e os segundos a denominação de núcleos.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, exceto quando houver autorização do Poder Legislativo municipal para cada cargo em específico, apartadamente, mediante apresentação de motivo devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda 018/2019)

Art. 2º – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais ser-lhe-ão entregues até o dia vinte

de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o Artigo 165, 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Até que seja editada a lei complementar citada neste artigo, os recursos da Câmara Municipal serão entregues:

I – até o dia vinte de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 3º – Ficam definitivamente tombados, como partes do patrimônio histórico cultural, reservas florestais e produção de sementes e áreas para práticas de desporto e lazer os locais:

a) "Pedra de Canoa" em toda a sua extensão;

b) "Cachoeira do Porto" (em toda a sua extensão dentro do município).

c) "Cachoeira Grande", em todas as suas quedas, com início na barragem da usina da CEMIG, terminando na sua última queda do Rio Machado, dentro dos limites de nosso Município;

d) "Cachoeira do Dourado" – localizado no Rio Dourado;

e) Igreja Matriz de São Francisco de Paula – localizada na praça Central de nossa cidade;

f) Igreja Matriz de São Sebastião – localizado na praça central do distrito de Paiolinho;

g) Antigo Prédio do Ginásio São Marcos – hoje pertencente à paróquia;

h) Cemitério do cônsul Lourenço Westin – localizados nos campos do Jardim;

i) Campo de Futebol da Liga Esportiva Gimirinense;

j) Todos os Pinheiros Brasileiros existentes, no Município, também conhecidos como pinho do Paraná que produzem o popular pinhão.

Parágrafo único. Ressalvadas as disposições Constitucionais sobre o tema, fica vedada qualquer construção, sem autorização legislativa, por ação humana, num raio de no mínimo 500 (quinhentos) metros que cause qualquer descaracterização dos espaços físicos naturais elencados nas alíneas acima [\(Inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2019\)](#)

Art. 4º – Nos distritos já existentes, a posse do administrador distrital dar-se-á sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza da secretaria municipal.

Art. 5º – A eleição dos conselheiros distritais ocorrerá noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o que nela foi disposto sobre o assunto.

Art. 6º – Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% dos recursos a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar a analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórios.

Art. 7º – Ficam os poderes Legislativo e Executivo Municipal, dentro dos parâmetros legais, na obrigação de fazer com que seja cumprido após a sua **PROMULGAÇÃO**.

Art. 8º – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição na escola e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 9º – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela PROMULGADA, e entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal em 06 de junho de 1990.

Esta Lei Orgânica foi instituída em 06/06/1990 pelos vereadores:

Edésio de Vasconcellos Lopes Xavier Sousa Gonçalves de Oliveira (Presidente)

Flávio Romanelli de Oliveira (Vice Presidente)

Carlos Donizeti da Silva (Secretário)

Heitor Pereira

Joaquim Rosa da Costa

José Salvaterra

Maurício Dias

Paulo Antônio dos Santos

Sebastião Luiz Dias

Sebastião Ataír de Carvalho

José Elói Mendes

Atualizada integralmente na Legislatura 2017/2020

José Osmar Santana

Presidente da Câmara Municipal

João Adaír de Carvalho (Dário Fernandes)
Vice Presidente

Francisco Tobias Martins Júnior (Amaral)
Secretário/ Tesoureiro

Elbio Pinto
Edésio de Vasconcellos Lopes Xavier Sousa Gonçalves de Oliveira
João Adaír de Carvalho
José Airton de Carvalho
Márcio José de Lima
Rosevaldo de Araújo
Wladimir Corrêa de Morais *(licenciado)

Agradecemos a todos que direta ou indiretamente colaboraram com os trabalhos para a atualização desta LEI ORGÂNICA, em especial os servidores desta Casa Legislativa

Dr. Bruno Soares Reis
Dra. Bárbara E. Oliveira B Mendes
Dr. Flávio Assi
Dra. Vanessa Ferreira de Carvalho
Aline Fernandes Silva de Morais
Evenise de Oliveira de Lima
Elizabete Regina Ferreira
Marcelo Ferreira dos Santos
Maria Aparecida P Tavares
Delano Cândido Rocha

PREFEITO MUNICIPAL – Renato Ferreira de Oliveira
VIVCE PREFEITO – Nilson José da Silva